



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Primeira Câmara - Sessão do dia 14/10/2014

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

PROPOSTA DE VOTO

PROCESSO Nº: 887139
NATUREZA: Prestação de Contas Executivo Municipal
ÓRGÃO/ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Maravilhas
RESPONSÁVEL: Graciliano Garcia Capanema, Prefeito Municipal à época
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012
RELATOR: Licurgo Mourão
REPRESENTANTE DO MPTC: Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Maravilhas, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Graciliano Garcia Capanema.

A unidade técnica apontou, às fls. 4 a 39, irregularidade decorrente da não aplicação do percentual mínimo exigido pelo art. 212 da CR/88 na manutenção e desenvolvimento do ensino, e ainda fez considerações quanto à lei orçamentária e à despesa com pessoal.

O responsável foi regularmente citado, em 10/9/13, AR juntado aos autos em 16/9/12, à fl. 43, e apresentou defesa, em 1/10/13, conforme documentação anexada às fls. 46 a 68. A unidade técnica, após reexame técnico às fls. 70 a 79, manteve a irregularidade apontada no estudo inicial e ainda constatou que o município e o Poder Executivo não cumpriram os limites percentuais das despesas com pessoal, estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/00, art. 19, III e art. 20, III, alíneas a e b.

Em razão da nova irregularidade, o responsável foi intimado, em 21/11/13, conforme AR à fl. 83, entretanto, não se manifestou, de acordo com a certidão à fl. 87.

Conforme pesquisa realizada no SGAP, em 13/3/14, não foram localizados processos de inspeção no município, referentes ao exercício ora em exame, cujo escopo tenha sido a verificação dos limites constitucionais relativos à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos da saúde.

De acordo com o estudo da unidade técnica, às fls. 4 a 39 e 70 a 79, não constam irregularidades nos presentes autos quanto aos seguintes itens:

- abertura de créditos suplementares e especiais sem cobertura legal e sem recursos disponíveis (art. 42 e art. 43 da Lei nº 4.320/64), fl. 5;
- empenho de despesas sem créditos concedidos (art. 59 da Lei nº 4.320/64), pois foram autorizados créditos no total de R\$16.760.000,00, e empenhadas despesas no montante de R\$13.245.220,33, fl. 5;
- repasse de recursos ao Poder Legislativo (art. 29-A, I, da CR/88), pois foi repassado o percentual de 6,54% da receita base de cálculo, fl. 6;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA

- aplicação do índice constitucional relativo à saúde (art. 77, III, do ADCT) que correspondeu ao percentual de 24,32% da receita base de cálculo, fl. 7;

O Ministério Público de Contas, às fls. 88 a 91 (verso e anverso), em parecer da lavra do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello, em substituição à Procuradora Cristina Andrade Melo, opinou pela rejeição das contas municipais.

Em síntese, é o relatório.

2. Fundamentação

Com base nas normas gerais de auditoria pública da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI, bem como nas normas brasileiras de contabilidade, otimizou-se a análise das prestações de contas municipais por meio da seletividade e da racionalidade das matérias relevantes e de maior materialidade.

Sendo assim, no mérito, passa-se à exposição dos fundamentos do posicionamento adotado.

2.1 Lei Orçamentária Anual – LOA

A unidade técnica informou que a Lei Orçamentária nº 1.099, de 7/12/11, estimou a receita e fixou a despesa no total de R\$16.760.000,00 e, em seu art. 4º, autorizou a abertura de créditos suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor total do orçamento, equivalente a R\$8.380.000,000, fls. 5 e 11 e 15 a 19. Verificou ainda autorização contida no § 2º do art. 4º da lei orçamentária, para alteração do orçamento por meio de realocações orçamentárias, fl. 18.

À fl. 10 a unidade técnica recomendou que a administração municipal observasse os ditames constitucionais quanto à utilização do adequado planejamento por ocasião da elaboração da proposta orçamentária.

Alegou a defesa, em síntese, às fls. 49 a 51, que os créditos adicionais abertos obedeceram ao disposto na Lei Federal nº 4.320/64, bem como na Lei Orçamentária Anual nº 1.099/11, que estipulou suplementação em limite de 50% do valor total da despesa prevista.

Aduziu ainda o responsável, que o município, durante o exercício de 2012, procedeu à abertura de créditos adicionais aquém do limite máximo autorizado e se manteve no estrito limite da determinação legal e que o processo de planejamento das ações e projetos desenvolvidos pelo município tem sido aprimorado continuamente, buscando se valer das melhores técnicas e metodologias aplicadas ao instrumento, objetivando e alcançando resultados que demonstram a realidade econômico-financeira municipal.

Importante ressaltar que é possível a alteração do orçamento, por meio da abertura de créditos suplementares e pela realização de realocações orçamentárias, porém essa alteração orçamentária deve ser realizada evitando-se o excesso de autorizações que podem vir a desfigurar a previsão aprovada pelo Legislativo e denotar a ausência de planejamento na realização de gastos públicos.

De acordo com os cânones da gestão fiscal responsável, deve-se ter como premissa a vigência da Lei Complementar nº 101/00, que assim determina para todos os entes federados, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a **responsabilidade na gestão fiscal**,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA

[...]

§1º A responsabilidade na gestão fiscal **pressupõe a ação planejada e transparente**, em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, [...]. G.N.

Conforme os ensinamentos de José de Ribamar Caldas Furtado¹, o planejamento das ações governamentais é imprescindível, *in verbis*:

Com efeito, **o planejamento é uma atividade** constante, **ininterrupta**, perene, que fundamenta, **precede** e acompanha a elaboração orçamentária e deve estar sempre presente em todas as esferas de governo e em todos os entes da Federação. [...]

A propósito, diz Joaquim Castro Aguiar, “já não se tolera mais, na Administração Pública, a improvisação. **A atividade administrativa não pode prescindir do planejamento**, seja porque há necessidade de administração dos seus gastos, seja para a programação de obras e serviços. Sem planejamento, a administração dificilmente adotará decisões e programas apropriados à satisfação de suas finalidades”.

Assim, para se fugir da concentração em problemas imediatos, da ineficiência e desperdício dos processos produtivos e da inexistência de ações efetivas de governo, **o planejamento surge como o propulsor dos ajustes necessários para se superar a constante escassez de recursos**, enfrentar desafios e atender às demandas e às aspirações da sociedade. G.N.

Ressalte-se ainda que, apesar de não haver constatação de abertura de créditos suplementares com base no art. 4º, § 2º da LOA, esse dispositivo viola o princípio orçamentário da exclusividade e poderia ser caracterizado como abertura de créditos ilimitados no exercício.

Tal inferência deflui da análise sistêmica do que preveem o § 8º do art. 165 e o inciso VII do art. 167 da Constituição da República de 1988, *in verbis*:

Art. 165 [...]

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, **não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita**, nos termos da lei.

[...]

Art. 167. **São vedados:**

[...]

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados; [...]. (Grifos nossos).

Por sua vez, a Lei nº 4.320/64 também prevê, no seu art. 7º, *in verbis*:

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

¹ Furtado, J.R. Caldas – Elementos de direito financeiro. – 2. ed. Ver. Ampl. E atual. Belo Horizonte: Fórum, 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância, obedecidas as disposições do artigo 43;

II - Realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiências de caixa. (Grifos nossos).

A LC nº 101/00, LRF, também estabelece no §4º do art. 5º, *in verbis*:

Art. 5º [...]

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada. (Grifos nossos).

Em vetusta lição, os doutrinadores Machado Jr. e Heraldo Reis², ao comentarem o art. 7º da Lei nº 4.320/64, asseveram, *verbis*:

Constituem os incisos exceções ao princípio da exclusividade, consagrado na Constituição (art. 165, §8º) e que veda a inclusão na lei orçamentária de matéria estranha ao orçamento, como se praticou no Brasil, antes da reforma constitucional de 1926.

Assim, a lei orçamentária poderá conter dispositivos que autorizem o Poder Executivo a abrir créditos suplementares e a realizar operações de crédito, inclusive por antecipação da receita orçamentária. (Grifos nossos).

A respeito do princípio orçamentário da exclusividade, Caldas Furtado³ leciona, *in verbis*:

O artigo 165, § 8º, parte final, da Carta Magna exclui dessa proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e as operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei. Em verdade, a primeira exceção consta expressamente no Texto Constitucional apenas para evitar possíveis questionamentos; não se pode negar a natureza orçamentária da autorização para abertura de créditos suplementares.

Vê-se, portanto, que, para facilitar a gestão governamental, é permitido que a autorização para a abertura de créditos suplementares seja dada na própria lei orçamentária, devendo, entretanto, ser fixado o limite em valores absolutos ou em percentuais e observado o princípio da proibição do estorno de verbas. Essa faculdade se estende às suplementações dos créditos especiais, vale dizer, a lei que autorizar a abertura de tais créditos também poderá autorizar a abertura de crédito adicional suplementar que lhe corresponder.

O problema reside no fato de que, nem a Constituição Federal, nem a Lei nº 4.320/64, nem a Lei Complementar nº 101/00 (LRF) estabelecem parâmetros para a autorização da abertura desses créditos suplementares, ficando a cargo do legislador da lei orçamentária a fixação de tal limite. Note-se, entretanto, que, quanto maior o percentual permitido na lei orçamentária, maior a evidência de falta de organização e planejamento do ente governamental. (Grifos nossos).

Nesse contexto, a lei orçamentária anual deve atender ao princípio orçamentário constitucional da exclusividade. A lei orçamentária anual poderá conter somente matéria

² MACHADO JR., José Teixeira; REIS, Heraldo da Costa. *A Lei 4.320 comentada*. 30 ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 23.

³ FURTADO, J. R. Caldas. *Elementos de Direito Financeiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 85-86.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA

relativa à previsão da receita e à fixação da despesa, bem como a autorização para abertura de créditos suplementares e para a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita.

Depreende-se ainda da leitura dos citados artigos que não podem estar contidas no texto da lei orçamentária anual autorizações para abertura de créditos especiais e realocações orçamentárias nas modalidades de transposição, remanejamento e transferência. Esses procedimentos devem ser autorizados previamente em lei específica, uma vez que se tratam de alterações intrínsecas no gasto público, conforme lapidar lição de Caldas Furtado⁴, *verbis*:

Infere-se dos termos do artigo 40 da Lei nº 4.320/64 que **são duas as situações que ensejam a abertura de créditos adicionais:**

- a) **Existência na lei de orçamento de autorizações de despesas insuficientemente dotadas;**
- b) **Necessidade de autorizações de despesa não computadas na lei de orçamento.**

A primeira situação gera os denominados créditos adicionais suplementares; a segunda, os créditos adicionais especiais ou os extraordinários, dependendo da natureza da necessidade, se previsível – urgente ou não –, ou imprevisível e urgente.

[...]

Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo (Lei nº 4.320/64, art. 42). **Os créditos especiais devem ser autorizados sempre por lei específica; os suplementares podem ser autorizados por lei específica e também mediante autorização constante na própria lei orçamentária anual (CF, art. 165, §8º).**

[...]

O constituinte de 1988 introduziu os termos remanejamento, transposição e transferência em substituição à expressão estorno de verba, utilizada em constituições anteriores para indicar a mesma proibição. **Em verdade, trata-se de realocações de recursos orçamentários de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sempre dependendo de autorização a ser consignada por meio de lei específica.**

Os termos acima mencionados expressam que, na gestão das atividades das entidades de direito público interno (União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e demais entidades de caráter público criadas por lei) podem ocorrer mudanças ou modificações de natureza administrativa, econômica, social, financeira e patrimonial, com reflexos na estrutura original do orçamento e não apenas de natureza financeira ou patrimonial.

Na essência, refletem fatos diferentes que podem, ou não, traduzir mudanças ou modificações na estrutura do orçamento, **dependendo, exclusivamente, da natureza da decisão administrativa e do seu efeito sobre a estrutura administrativa, sobre o elenco de ações que serão executadas ou sobre o rol de recursos não financeiros – humanos, materiais, tecnológicos e outros –, que serão utilizados na execução daquelas ações.**

As figuras do artigo 167, IV, da Constituição terão como fundamento a mudança de vontade do Poder Público no estabelecimento das prioridades na aplicação dos seus recursos, fato que, pela própria natureza, demanda lei específica que altere a lei orçamentária. É o princípio da legalidade que exige, no caso, lei em sentido estrito; é o princípio da exclusividade que informa que ela é específica.

⁴ FURTADO, J. R. Caldas. *op. cit.* p. 142-143, 149-150, 152.
887139_14102014 – 15:15 – SL/db/JB/AC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA

[...] na cultura orçamentária brasileira, é muito comum se confundir a técnica de estorno de verbas com a de abrir crédito adicional, mediante a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias.

[...]

Em face da evidente distinção entre as duas técnicas de alteração do orçamento em vigor (créditos adicionais e estornos de verba), pode-se afirmar peremptoriamente que o Chefe do Executivo não pode utilizar a técnica dos créditos adicionais (suplementares ou especiais) para realocar recursos nos casos típicos de remanejamento, transposição ou transferência. (Grifos nossos).

Dessa forma, as leis orçamentárias que contemplam dispositivo autorizativo para a abertura de créditos suplementares, **independentemente de limite, violam os princípios da exclusividade e o da vedação à concessão de créditos ilimitados de que tratam o § 8º do art. 165,** combinado ainda com o inciso VII do art. 167 da Constituição da República; o § 4º do art. 5º da Lei Complementar nº 101/00 e, ainda, com o art. 7º da Lei nº 4.320/64.

Assim, recomendo à administração municipal que ao elaborar a LOA, um dos instrumentos essenciais de planejamento, o faça o mais próximo da realidade de sua municipalidade com o intuito de se evitar percentuais elevados de suplementação orçamentária e/ou autorizações para abertura ilimitada de créditos suplementares.

2.2 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Inicialmente, informa-se que o defendente alegou, à fl. 47, que a Sra. Tatiana Geralda Campos Silva, fl. 3 destes autos, não foi Secretária de Educação do Município de Maravilhas e gestora dos recursos destinados ao FUNDEB, e sim a Sra. Tatiane Cristina Leal.

Os dados cadastrais, às fls. 2 e 3, foram informados pelo responsável pelo envio da prestação de contas. Além disso, a defesa não apresentou nova mídia eletrônica e/ou documentos que comprovassem o alegado. Todavia, a aplicação dos recursos do FUNDEB não faz parte do escopo de itens considerados para emissão de parecer prévio, razão pela qual essa alegação não interfere na análise das irregularidades apontadas nos presentes autos.

A unidade técnica no exame inicial, à fl. 6, apurou uma aplicação no montante de **R\$2.213.568,63**, correspondendo ao percentual de **23,62%** da receita base de cálculo **(R\$9.370.113,80)**, na manutenção e desenvolvimento do ensino, não obedecendo ao mínimo exigido no art. 212 da CR/88. Informou, em suas considerações, que excluiu o valor de R\$235.395,55, referente a recursos de convênios não deduzidos do valor aplicado pelo município, conforme fl. 23, alterando o percentual apresentado de 26,14% para 23,62%.

No arrazoado, às fls. 52 a 66, o responsável alegou, em síntese, que a equipe técnica decotou despesas regularmente aplicadas e realizadas nos moldes das Leis nº 8.666/93 e 4.320/64, e reafirmou que o município aplicou 26,14% dos recursos próprios na educação, atendendo ao art. 212 da CR/88. Afirmou também que, quando os valores foram lançados nos Anexos I, II e III do SIACE/PCA, já haviam sido decotados dos recursos de convênios, constantes da subfunção 361.

O responsável ressaltou que, não obstante a regularidade dos valores anotados e expurgados, gastos aplicados com a folha de pagamento de dezembro de 2012, 13º salário e contribuições previdenciárias do pessoal da educação básica não foram considerados. E que, por erro, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA

setor contábil não contabilizou nesta função essas despesas, deixando de computar tais valores na formação do índice constitucional.

Discorreu ainda o defendente sobre a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB nº 9.394/96 e a Lei nº 4.320/64, enfatizando a adoção do regime de competência na contabilização da despesa orçamentária, destacando as observações dos Professores J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, sobre a definição de despesas legalmente empenhadas e enfatizou que os compromissos assumidos pelo Poder Público, pertinentes às despesas afetadas por empenhos feitos e não pagos até o dia 31 de dezembro, deveriam ser computadas como gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Destacou a defesa que a suposta diferença apurada a menor na aplicação do mínimo constitucional de 25%, conforme art. 212 da CR/88, no montante destacado, representa o índice equivalente a 1,37% da receita base de cálculo de R\$9.370.113,80, e 0,96% da receita anual bruta do município de R\$13.406.362,84, sendo classificável como de pequena monta e não capaz de macular todo o conjunto da prestação de contas do governo municipal, baseada no princípio da insignificância ou bagatela.

Reforçando seu entendimento, o defendente trouxe aos autos o posicionamento do Conselheiro Mauri Torres ao apreciar o processo de prestação de contas, favorável a aplicação do princípio da insignificância, publicado na Revista do TCEMG em 2013, alegando ainda que essa teoria, decorrente do princípio da razoabilidade, também se encontra aplicada em outros processos desta Casa, quais sejam, Processos nº 710096, nº 835144 e nº 715981.

Por fim, argumentou que não houve prejuízo ou lesão à comunidade assistida, vez que o sistema público de ensino municipal não fora afetado pelo fato, em razão de sua insignificância e pugna, novamente, pela aprovação da prestação de contas. Destaca também que o município tem resultados favoráveis no IDEB e sempre aplicou valor superior ao mínimo legal nos anos anteriores do mandato.

A unidade técnica, às fls. 70 a 80, em sede de reexame, informou que assiste razão ao defendente quanto à inclusão das despesas realizadas com a folha de pagamento de dezembro/2012, 13º salário e contribuições previdenciárias do pessoal da educação, liquidadas ou não, até o limite das disponibilidades financeiras, conforme INTCMG nº 13/08, alterada pela INTCMG nº 5/12.

No entanto, a unidade técnica ressaltou que tais gastos, alegados pela defesa, não foram contabilizados na Função 12, e, além disso, não foi juntada aos autos documentação comprobatória dessas despesas, bem como não foram enviados novos demonstrativos de aplicação com as correções efetuadas. Dessa forma, impossibilitado de confirmar a alegação da defesa, ratificou o estudo inicial, permanecendo a irregularidade apontada.

Anuindo com a unidade técnica, não há como considerar as alegações da defesa, pois o responsável não encaminhou a documentação comprobatória, nem sequer informou o montante dos gastos alegado.

Quanto aos Processos citados em defesa, nºs. 710096, 835144 e 715981, esclarece-se que naqueles autos, respectivamente, o princípio da insignificância foi considerado para as irregularidades quanto à abertura de créditos adicionais sem lei (art. 42 da Lei nº 4.320/64), ao repasse de recursos ao Poder Legislativo (art. 29 A, I, da CR/88) e ainda ao valor ínfimo para dispensa de licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA

Em face do exposto, constata-se o não cumprimento do percentual mínimo exigido na aplicação do ensino, e não há, **no caso concreto**, como aplicar o princípio da insignificância, pois foi aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, o montante de R\$2.213.568,63, equivalente a **23,62%** da receita base de cálculo, deixando o município de aplicar no exercício o valor de **R\$128.959,82**, correspondente a **1,38%** da receita base de cálculo (R\$9.370.113,80) e **5,51%** do mínimo constitucional (R\$2.342.528,45).

Importante destacar que o não cumprimento do percentual mínimo exigido na aplicação do ensino configura-se em falha grave de responsabilidade do gestor, em razão do não atendimento do disposto no art. 212 da Constituição da República de 1988.

2.3 Despesas com Pessoal (arts. 19, III e 20, III, alíneas a e b)

A unidade técnica apontou, à fl. 8, que o município e os Poderes Executivo e Legislativo obedeceram aos limites percentuais estabelecidos pela LC nº 101/00 (arts. 19, III, e 20, III, alíneas a e b), tendo sido aplicado em despesas com pessoal, respectivamente, os percentuais de **57,08%**, **53,32%** e de **3,76%** da receita base de cálculo.

Contudo, em suas considerações, a unidade técnica informou que no Anexo IV – Demonstrativo dos Gastos com Pessoal, apresentado pela defesa à fl. 39, as despesas com salário família de inativos e pensionistas foram classificadas incorretamente no código 3190.09.02 (prefeitura e câmara), embora o município não possua regime próprio de previdência social, sendo o código correto 3190.09.03. Verificou ainda que o valor de R\$286.487,50, contabilizado no referido código, a título de salário família, era expressivo em relação ao total de gastos realizados no exercício com inativos e pensionistas, no valor de R\$128.806,76, custeadas com recursos do tesouro.

Também foi constatado que no exercício em análise não houve despesas com sentenças judiciais anteriores (rubrica 3190.91.00), no entanto, foram deduzidas dos gastos com pessoal, despesas dessa natureza, no valor de R\$396.230,10.

Diante dessas divergências apuradas, solicitou-se a comprovação das despesas por meio de notas de empenhos, comprovantes de despesas e das guias de recolhimentos ao INSS, no entanto, não houve manifestação do responsável na defesa juntada às fls. 46 a 68, em relação a esse apontamento.

A unidade técnica, à fl. 73, em sede de reexame, excluiu das deduções dos gastos com pessoal, o valor de **R\$396.230,10**, referente a sentenças judiciais anteriores, pois não consta no comparativo da despesa autorizada com a realizada o registro de gastos dessa natureza no código 3190.91.00. Informou ainda que o respectivo valor, de acordo com o SIACE/LRF – Gestão Fiscal, Anexo 3 - Despesa Total com Pessoal, às fls. 75 a 78, foi informado nas exclusões como sendo decorrente de indenização por demissão.

Assim, a unidade técnica constatou que, conforme a Portaria STN/SOF nº 163/01, a classificação orçamentária dessa despesa é o código 3190.94.00, porém também não foi constatado gastos dessa natureza no comparativo da despesa autorizada com a realizada.

Dessa forma, a unidade técnica apurou novo demonstrativo dos gastos com pessoal – Anexo IV, à fl. 74, alterando o percentual inicialmente apresentado do município de 57,08% para 60,35% e, para o Poder Executivo, de 53,32% para 56,59%, conforme fl. 79, não cumprindo os limites percentuais estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/00, art. 19, III e art. 20, III, alíneas a e b.

O responsável não se manifestou, conforme certidão à fl. 87.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA

Inicialmente, observa-se que houve o descumprimento do art. 19, III e do art. 20, III, alínea b, uma vez que a despesa com pessoal do município excedeu em **0,35%** e do Poder Executivo em **2,59%**. Não houve excedente desses gastos com o Poder Legislativo.

Entretanto, conforme o art. 23 da LC nº 101/00, se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, o percentual excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre.

Em consulta ao banco de dados do SIACE/LRF, às fls. 92 a 97, no exercício subsequente, constata-se que o Poder Executivo eliminou o percentual excedente, nos termos do art. 23 da LRF, ainda que as informações constantes desse sistema, para esse município, sejam semestrais e anuais.

Desta forma, embora o limite fixado no art. 19, III e art. 20, III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/00, referente a gastos com pessoal do Poder Executivo, tenha extrapolado no exercício de 2012, este percentual, no primeiro semestre do exercício de 2013, foi reconduzido ao limite legal, conforme demonstrativo anexado à fl. 92. Assim, considero regular o apontamento inicial, uma vez que o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 101/00 foi cumprido.

Quanto às incorreções na classificação das despesas, torna-se necessário os devidos ajustes, caso ainda não tenham sido realizados, em observância ao que dispõem os artigos 83, 85 e 89 da Lei nº 4.320/64 e ao princípio contábil da evidenciação, uma vez que a Contabilidade Pública, mais que instrumento metódico escritural, deve propiciar a correção das informações e o acompanhamento fidedigno da execução.

Diante do exposto, passo a propor.

3. Proposta de Voto

Por tudo que dos autos consta, adoto o entendimento pela **emissão de parecer prévio pela rejeição das contas**, com fulcro no art. 45, III, da LC nº 102/08, tendo em vista que o município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o percentual de **23,62%**, o que representa uma aplicação a menor de **5,51%** do limite constitucional de 25% (R\$2.342.528,45), correspondente a um valor anual de R\$128.959,82, em descumprimento ao art. 212 da CR/88, irregularidade que configura falha grave de responsabilidade do gestor.

Ainda, que sejam os autos **ENCAMINHADOS** ao Ministério Público de Contas para as providências que entender cabíveis e para todos os fins de direito.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)